

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI N° 4.422, de 2004, que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Ampliação da Capacidade de Produção das Microempresas.”

Autor: Deputado Dilceu Sperafico

Relator: Deputado Carlito Merss

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se instituir Programa Nacional cuja finalidade é a captação e canalização de recursos para a elaboração e execução de projetos que visem a ampliação da capacidade produtiva das microempresas. O Projeto não detalha como serão destinados os recursos captados, mas estabelece que a captação se dará por meio de contribuições voluntárias das próprias microempresas, que poderão deduzir de obrigações tributárias com a União um percentual da contribuição efetivamente depositada em favor do Programa: 40% (quarenta por cento) dedutíveis do Imposto de Renda devido, para as microempresas não optantes do Simples Federal (atual Simples Nacional), e 35% (trinta e cinco por cento) dedutíveis do valor devido ao Fisco Federal, para as optantes, limitados em 5% (cinco por cento) do valor devido, em qualquer caso.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aprovou por unanimidade o Projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Ronaldo Dimas, com emenda que prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”)

930D9AFF09

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Apesar das nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os apontados preceitos financeiros. Com efeito, propõe a dedutibilidade, nos débitos fiscais da microempresa com a União, de parte de contribuição voluntária que efetue em favor de Programa Nacional, este instituído no interesse das próprias microempresas contribuintes. Assim, tem evidente efeito redutor da arrecadação federal, sem, no entanto, apresentar estimativa da renúncia implicada que permita a apreciação de sua materialidade. Outrossim, não proporciona medida compensatória da redução de receita tributária que acarreta, desatendendo a determinação da mencionada legislação complementar. Portanto, consideramos a proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

**Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E
INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE
LEI N° 4.422, DE 2004.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

930D9AFF09

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Carlito Merss
Relator

930D9AFF09 | 